

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 01/2020-CMTS

PARECER JURÍDICO DA ANÁLISE TÉCNICA

Processo n° 01/2020-CMTS

Interessado: **Presidente da Câmara Municipal** de Terra Santa

Assunto: Assessoria Técnica Jurídica.

Senhor **Presidente**:

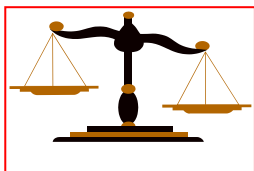
Tratam os presentes autos de solicitação do Excelentíssimo Senhor **Presidente da Câmara Municipal** de Terra Santa, para **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender os interesses da Câmara Municipal de Terra Santa**, com vigência de 05 (cinco) meses, em atendimento aos princípios contidos no art. 37, da Constituição Federal.

Constam nos autos: solicitação de abertura de processo administrativo, abertura de processo, autorização e providência, solicitação de proposta, proposta, pedido de dotação orçamentária, indicação de dotação orçamentária, solicitação ao gabinete do prefeito adequação e autorização, declaração de adequação orçamentária, autorização para abertura de processo, Solicitação de Termo de Autuação, termo de autuação, parecer técnico, a CPL solicitando parecer jurídico técnico e solicitação a assessoria parecer jurídico da análise técnica

Os autos foram encaminhados a esta procuradoria para análise e manifestação acerca do solicitado pela Comissão Permanente de Licitação.

É o relatório.

A Lei n° 8.666/93 permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Na inexigibilidade de licitação, o certame licitatório é impossível, por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir, à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar. Torna-se inviável a contenda, tendo em vista que um dos competidores reúne qualidades exclusivas, tolhendo os demais pretensos participantes. O legislador elencou na inexigibilidade um rol de



ESAÚ AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO - OAB/PA 19622-A, OAB/AM 7833.

situações, meramente exemplificativo, bastando que seja configurada a inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, mas sempre com amparo legal.

O art. 3º da mencionada Lei afirma que a licitação tem por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, deve ser ressaltado por importante, que a licitação não é um fim em si mesma, assim como não o é o contrato.

Daí se subsumi que a Administração Pública é prejudicada pela rigidez do procedimento, que não admite modificações no edital, bem como pela lentidão que caracteriza a realização da licitação, em qualquer de suas modalidades. O Presidente da Câmara Municipal solicita manifestação desta assessoria quanto à possibilidade de contratação em questão, com fulcro no art. 25 da Lei de Licitações:

"Art. 25. - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com **profissionais** ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(grifo nosso)*

O art. 13, em seus incisos II, III e V, por sua vez:

"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos ~~profissionais~~ especializados os trabalhos relativos a:

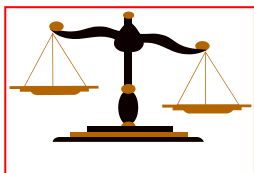
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

O Inciso II acrescenta duas exigências à contratação: o objeto singular da contratação e a notória especialização.

No caso em questão, contratar-se-ia serviços técnicos, “profissionais especializados”, o que significa uma atuação de natureza utilitária ou pragmática. A contratação é instrumento de produção de alteração no mundo físico ou social, através da aplicação do conhecimento teórico-científico e da habilidade prática.



ESAÚ AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO - OAB/PA 19622-A, OAB/AM 7833.

A necessidade experimentada pela Administração Pública, que motiva a contratação administrativa do particular, poderá demandar a aplicação de instrumentos e equipamentos, mas não poderá ser satisfeita senão através da utilização fundamental da capacidade humana de transformar conhecimento teórico em solução prática. Assim, cada prestador de serviço desenvolverá atuação peculiar, inconfundível, reflexo de sua criatividade, criatividade essa que é precisamente o que esta Prefeitura busca.

A contratação dos serviços ora pretendida, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração Municipal, principalmente a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria jurídica tributária nos assuntos de interesse da Administração Pública Municipal, com a produção de um certo resultado, mas a contratação em questão também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. Assim, o que esta municipalidade busca, então, é o desempenho pessoal do ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. Significa dizer, que cada sujeito encarregado de promover o serviço produzira alternativas qualitativamente distintas. As soluções serão tão variadas e diversas entre si como o são as características subjetivas da criatividade de cada ser humano.

Ressalte-se que a Lei Maior incluiu, dentre os princípios básicos e orientadores da Administração Pública, o princípio da moralidade, que tem como significado a necessidade do administrador observar os preceitos éticos em sua atuação dentro da Administração. O cumprimento da moralidade, além de constituir um dever do dirigente, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado.

Diante do exposto, entendemos estar legalmente justificada a motivação para a contratação direta pretendida, de acordo com o Art. 25, II, c/c art. 13, II, III e V, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Terra Santa -PA, 21 de julho de 2020.

ESAÚ AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO - OAB/PA Nº 19622-A